

de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

**Portaria n.º 6:646**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Alcaíça Grande, concelho de Mafra, distrito de Lisboa, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas da Senhora dos Remédios e de Santo António, com dependências, adros e objectos do culto, e a residência paroquial com seus logradouros e quintal, ficando em poder do Estado uma terra denominada As Ratas, no lugar da Carrasqueira, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

**Portaria n.º 6:647**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Vila Nova de Mufa, concelho de Ponte da Barca, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e adro e as capelas de Santa Rita, Santo António do Monte, Santo André e S. Miguel o Anjo, as dependências e objectos do culto da igreja e das capelas, o passal anexo à antiga residência e esta, logo que a escola possa ter outra casa onde se instale, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da

Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Secretaria Geral**

**Decreto n.º 17:951**

Tendo-se reconhecido que em determinadas circunstâncias, e no maior interesse do Estado, couvirá suspender as execuções instauradas nos juzos das execuções fiscais por dívidas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou admitir que por elas se façam pagamentos parciais, em execução de acordos ou contratos ulteriores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, quando o devedor pretenda regularizar a sua situação para com a Caixa, poderá solicitar do juzo das execuções fiscais respectivo a suspensão dos termos da execução.

§ único. A administração da Caixa fará acompanhar o pedido de suspensão de uma nota da importância e respectivos juros que o devedor terá de satisfazer para a regularização do seu débito.

Art. 2.º Recebido o officio solicitando a suspensão da execução, será lavrado, precedendo despacho do juiz, o competente termo.

Art. 3.º Antes de assinado o termo referido no artigo anterior irá o processo à conta, a fim de ser liquidada a importância que o devedor terá de pagar, conforme a nota referida no § único do artigo 1.º, e bem assim os selos e custas correspondentes àquela importância. Apurado o débito, nos termos deste artigo, efectuar-se há o respectivo pagamento no prazo de cinco dias, sob pena de a execução prosseguir pela totalidade da quantia exquenda.

Art. 4.º Quando para a execução tenha sido expedida carta precatória, e haja sido solicitada a suspensão nos termos dos artigos anteriores, o juzo deprecante requisitará a devolução, no estado em que a referida carta precatória se encontrar.

Art. 5.º As execuções assim suspensas prosseguirão os seus termos logo que a administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o solicite, enviando para isso ao juzo fiscal a nota da importância por que deve continuar a execução.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da